



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079696472 (Nº CNJ: 0334859-32.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079696472 (Nº CNJ: 0334859-32.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ADCOINTER – ADMINISTRADORA E  
CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS S/A

AGRAVANTE

BRAIMP – TRANSPORTES E COMÉRCIO  
DE CEREAIS LTDA.

AGRAVADO

C.V – COMÉRCIO DE FRUTAS E VER-  
DURAS LTDA.

AGRAVADO

CLATEK – COMÉRCIO DE FRUTAS E  
CEREAIS LTDA. ME

AGRAVADO

COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEI-  
ROS IM LTDA.

AGRAVADO

DEMARI – COMÉRCIO E TRANSPOR-  
TES DE FRUTAS LTDA. ME

AGRAVADO

DUDU – COMÉRCIO DE FRUTAS E  
VERDURAS LTDA.

AGRAVADO

FRUTEIRA SIXTO LTDA. EPP

AGRAVADO

FRUTICULTURA GIRELLI IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO

J.J REICHERT & AMP CIA LTDA.

AGRAVADO

REQUINTE – COMÉRCIO DE FRUTAS E  
VERDURAS LTDA. EPP

AGRAVADO

ZIMMERMANN – FRUTAS E LEGUMES  
LTDA.

AGRAVADO

## DECISÃO

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079696472 (Nº CNJ: 0334859-32.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**1.** ADCOINTER – ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS INTER-MUNICIPAIS S/A agrava de instrumento da decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Caxias do Sul que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANEIROS IM LTDA. e outros, defere o pedido liminar “*a fim de que a autoridade coatora suspenda o processo de licitação objeto do Edital nº 02/2018 até o deslinde final da presente ação*” (fls. 339-43).

**2.** Rogando vênia, a liminar deve ser suspensa por dois motivos básicos.

**2.1** – A inicial do *mandamus* contesta os valores estabelecido do Edital, tachando-os de “*absurdos*”, afirma que o aumento de 1.230% em relação ao valor estabelecido em 2003, portanto **há 16 anos** – é “*TOTALMENTE ABUSIVO E INVIÁVEL*” e arrazoa no sentido de que os valores estabelecidos ferem os princípios da moralidade, da competitividade do processo licitatório, da proporcionalidade, da economicidade e do não enriquecimento sem causa.

Em princípio, bastante visível a **necessidade de dilação probatória**, o que inviabiliza a estreita via do mandado de segurança, se é que na via ordinária é possível as empresas interessadas no certame se unirem para derrubar os preços estabelecidos no Edital, suprimindo a competência da autoridade licitante.

**2.2** – O próprio juízo singular parece ter percebido essa dificuldade, e por isso deferiu a liminar invocando omissão no Edital quanto aos “*critérios utilizados na pesquisa de preços para fins de fixação dos valores de referência do Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) por m2 das unidades (Box de garagem), objeto do processo licitatório.*”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079696472 (Nº CNJ: 0334859-32.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Acontece que esse vício não foi alegado pelas impetrantes, e diz o art. 141 do Estatuto Processual que é vedado ao juiz "*conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*"

**3.** Nesses termos, defiro o efeito suspensivo ao recurso, podendo a agravante prosseguir na licitação.

Comunique-se.

Vista aos agravados.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2018.

**DES. IRINEU MARIANI,**  
**Relator.**

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: IRINEU MARIANI Nº de Série do certificado: 00CC8255 Data e hora da assinatura: 12/11/2018 13:27:44</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007969647220182010199</p>
--	---